

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e no artigo 233.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas do artigo 233.º, n.º 1, alínea b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, alínea d), do CIRE.

13 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Veiga*.

302431971

Anúncio n.º 8215/2009

Processo: 803/08.8TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Sika Portugal — Produtos de Construção e Indústria, S. A.
Insolvente: ESPECIALPAVE — Aplicação e Comércio de Produtos para Construção Civil, L.^{da}

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: ESPECIALPAVE — Aplicação e Comércio de Produtos para Construção Civil, L.^{da}, número de identificação fiscal 504925342, Avenida Óscar Monteiro Torres, 27, r/c, esquerdo, 1000-215 Lisboa.

Administrador de insolvência: Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros do Espírito Santo, endereço: Rua Rosa Araújo, 2, 9.º, 1250-195 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

20 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Veiga*.

302467158

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MIRANDELA

Anúncio n.º 8216/2009

Processo n.º 437/09.0TBMDL — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: INOXFAFE — Artigos Sanitários, L.^{da}
Insolvente: Borges & Araújo, L.^{da}

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Mirandela, 2.º Juízo de Mirandela, no dia 14-10-2009, pelas 14:45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Borges & Araújo, L.^{da}, NIF 504241737, Endereço: Avenida dos Bombeiros Voluntários, 5370-000 Mirandela, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr.ª Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564, 2.º Dtº Frente, 4435-006 Rio Tinto.

São administradores do devedor:

Elias Manuel Fidalgo Araújo e Maria da Conceição Cascão Borges, a quem não foi fixada residência, por ser a mesma completamente desconhecida.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Outubro de 2009. — O Juiz de Direito, *António Manuel Esteves Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Celeste Maria Almeida Vara*.

302455453

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 8217/2009

Processo n.º 787/09.5TBOAZ — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Deolinda Tavares Florêncio.

Insolvente: Criações Manuela Guimarães, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 505527995, endereço: R. Conselheiro Boaventura de Sousa, 3720-000 Oliveira de Azeméis.

Administrador da insolvência: Albino José Correia Arromba da Cunha, endereço: Rua Manuel Melo Freitas, 25, 2.º, esquerdo, 3800-217 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: inexistência de bens da insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvente poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

9 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Rui Santos Oliveira*.

302418922